



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1245, DE 2024

Aumenta o limite da subvenção econômica de que trata o art. 2º, caput, da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024.

Mensagem nº 609 de 2024, na origem
DOU de 18/07/2024, Edição Extra A

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 18/07/2024 - 24/07/2024

Deliberação da Medida Provisória: 18/07/2024 - 15/09/2024

Editada a Medida Provisória: 18/07/2024

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 01/09/2024

DOCUMENTOS:

- Medida Provisória
- Exposição de Motivos
- Mensagem



Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.245, DE 18 DE JULHO DE 2024

Aumenta o limite da subvenção econômica de que trata o art. 2º, *caput*, da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória aumenta o limite da subvenção econômica de que trata o art. 2º, *caput*, da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024, em R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

§ 1º O aumento da subvenção econômica a que se refere o *caput* aplica-se apenas a descontos, limitados por beneficiário, a serem concedidos no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor determinado em ato do Poder Executivo federal, em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 com instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, nos termos de autorização do Ministério da Fazenda expedida com fundamento no art. 4º da Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024, no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, e disporá sobre os critérios de alocação dos recursos e da subvenção de acordo com as perdas materiais.

§ 3º O Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte realizará a distribuição dos recursos de que trata o *caput*, com base nos critérios a que se refere o § 2º.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

Brasília, 17 de Julho de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de encaminhar a presente proposta de Medida Provisória que, com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, aumenta o limite da subvenção econômica de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024, no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

2. Conforme exposto na Exposição de Motivos Interministerial nº 48/2024, que encaminhou a proposta de Medida Provisória convertida na Medida Provisória nº 1.216, de 2024, diante dos eventos climáticos extremos ocorridos no Rio Grande do Sul, “[o] crédito a custos adequados e com garantia pública é uma resposta a essa situação. O crédito, nessas situações, é ferramenta importante para possibilitar que os empreendedores afetados sejam capazes de administrar suas necessidades e compromissos financeiros, especialmente durante o período de impacto mais intenso em suas atividades econômicas.”

3. Naquele momento, a rápida atuação do Governo Federal para apoiar os pequenos empreendimentos foi decisiva para a contenção de efeitos socioeconômicos ainda mais devastadores. Dos R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) destinados à subvenção de operações de crédito, R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) foi destinado à subvenção de operações no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

4. Desde então, mais de vinte e duas mil empresas foram beneficiadas por este benefício até o momento. Do montante inicialmente alocado, mais de 70% já foi utilizado. Destaca-se que, dentre os R\$ 500 milhões destinados às empresas de pequeno porte, R\$ 498 milhões já foram empenhados. Porém, estimativas do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae apontam que até 600 mil pequenas empresas podem ter sido impactadas pelas fortes chuvas e alagamentos no território gaúcho.

5. Desta forma, há, ainda, Senhor Presidente, muitas pequenas empresas a serem atendidas. Muitos empresários de pequenos negócios afetados pela calamidade pública diariamente procuram as instituições financeiras que estão operando o Pronampe em busca de crédito acessível para

sobreviverem e se reerguerem e, diante das perdas, não conseguem acessar linhas de crédito a custo de mercado.

6. A presente proposta de medida provisória visa, portanto, a dar continuidade à subvenção ao crédito bem-sucedida para estes empresários vulneráveis, cuja concessão foi autorizada pela Medida Provisória nº 1.216, de 2024.

7. Diante disso, a relevância constitucional é evidente: garante a continuidade de uma política pública eficiente, que necessita de mais recursos para cumprir plenamente com seus objetivos, de apoio à renda, aos empregos, e à retomada da atividade econômica.

8. A urgência, por sua vez, decorre de os recursos estarem atingindo seu limite, sendo extremamente prejudicial interromper o apoio bem-sucedido que vem sendo implementado.

9. Quanto ao impacto financeiro da presente Medida Provisória, está previsto o desembolso de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ainda neste ano, para subvenção das operações.

10. Importante destacar que a medida aqui proposta é destinada ao combate à calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, ficando, portanto, afastadas as condições e as vedações fiscais a que se refere o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

11. Ante o exposto, submetemos à sua consideração a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad, Marcio Luiz França Gomes

MENSAGEM Nº 609

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.245, de 18 de julho de 2024, que “Aumenta o limite da subvenção econômica de que trata o art. 2º, *caput*, da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024.”.

Brasília, 18 de julho de 2024.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art62

- Lei nº 13.999, de 18 de Maio de 2020 - LEI-13999-2020-05-18 - 13999/20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;13999>

- Medida Provisória nº 1.216 de 09/05/2024 - MPV-1216-2024-05-09 - 1216/24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1216>

- cpt

- Medida Provisória nº 1.226 de 29/05/2024 - MPV-1226-2024-05-29 - 1226/24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1226>

- art4

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1245

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1245>